



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212735 - SP (2026/0110019-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA - SP179491
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES SUMULARES. CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial em matéria penal.
2. A decisão monocrática assentou, desde o juízo de inadmissibilidade da origem, os seguintes óbices: deficiência de fundamentação, ausência de cotejo analítico válido para o dissídio jurisprudencial, incidência da Súmula n. 7/STJ, distinguishing quanto ao Tema 1.121/STJ e inobservância do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.
3. O Agravante sustenta ter observado o princípio da dialeticidade, com impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, bem como a inaplicabilidade das Súmulas n. 182/STJ e n. 283/STF; afirma que a controvérsia demandaria apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, com correta interpretação da norma penal e retroatividade benigna, para desclassificação da conduta para o delito do art. 215-A do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve impugnação específica de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido e da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar as Súmulas n. 283/STF e n. 182/STJ; (ii) saber se as teses de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação da conduta podem ser examinadas sem revolvimento do acervo fático-probatório, à luz da Súmula n. 7/STJ; e (iii) saber se há pertinência do Tema 1.121/STJ e possibilidade de desclassificação para importunação sexual em crimes sexuais contra vulneráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conclui-se pela manutenção dos óbices de conhecimento, pois não se demonstrou o enfrentamento de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência das Súmulas n. 283/STF e n. 182/STJ.
6. As teses de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação da conduta, tal como formuladas, pressupõem a revisitação do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada na via especial pela Súmula n. 7/STJ.

7. Nos crimes sexuais contra vulneráveis, a prática de atos libidinosos, ainda que breves, configura o tipo penal mais gravoso, conforme orientação consolidada e em consonância com o Tema 1.121/STJ, afastando a desclassificação para importunação sexual.
8. Ausente motivo para modificar a decisão monocrática, impõe-se negar provimento ao agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 255, § 1º; CP, art. 215-A; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 283/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 1.121 (repetitivo); STF, Súmula 283; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212735 - SP (2026/0110019-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ROBERTO ALVES DA SILVA**
ADVOGADO : **ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA - SP179491**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES SUMULARES. CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial em matéria penal.
2. A decisão monocrática assentou, desde o juízo de inadmissibilidade da origem, os seguintes óbices: deficiência de fundamentação, ausência de cotejo analítico válido para o dissídio jurisprudencial, incidência da Súmula n. 7/STJ, distinguishing quanto ao Tema 1.121/STJ e inobservância do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.
3. O Agravante sustenta ter observado o princípio da dialeticidade, com impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, bem como a inaplicabilidade das Súmulas n. 182/STJ e n. 283/STF; afirma que a controvérsia demandaria apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, com correta interpretação da norma penal e retroatividade benigna, para desclassificação da conduta para o delito do art. 215-A do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve impugnação específica de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido e da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar as Súmulas n. 283/STF e n. 182/STJ; (ii) saber se as teses de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação da conduta podem ser examinadas sem revolvimento do acervo fático-probatório, à luz da Súmula n. 7/STJ; e (iii) saber se há pertinência do Tema 1.121/STJ e possibilidade de desclassificação para importunação sexual em crimes sexuais contra vulneráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conclui-se pela manutenção dos óbices de conhecimento, pois não se demonstrou o enfrentamento de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência das Súmulas n. 283/STF e n. 182/STJ.

6. As teses de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação da conduta, tal como formuladas, pressupõem a revisitação do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada na via especial pela Súmula n. 7/STJ.

7. Nos crimes sexuais contra vulneráveis, a prática de atos libidinosos, ainda que breves, configura o tipo penal mais gravoso, conforme orientação consolidada e em consonância com o Tema 1.121/STJ, afastando a desclassificação para importunação sexual.

8. Ausente motivo para modificar a decisão monocrática, impõe-se negar provimento ao agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 255, § 1º; CP, art. 215-A; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 283/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 1.121 (repetitivo); STF, Súmula 283; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R A DA S contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial .

A decisão monocrática assentou, desde o juízo de inadmissibilidade do Tribunal de origem, os seguintes óbices ao processamento do recurso especial: deficiência de fundamentação, ausência de cotejo analítico válido para o dissídio jurisprudencial, incidência da Súmula n. 7, STJ, e *distinguishing* quanto ao Tema 1.121, STJ, além da inobservância das exigências do artigo 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ (fls. 482/485).

O agravante afirma ter cumprido o princípio da dialeticidade, impugnando ponto a ponto os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem e, por consequência, da decisão monocrática, ao enfrentar: a) deficiência de fundamentação; b) ausência de cotejo analítico; c) incidência da Súmula n. 7, STJ; e d) *distinguishing* do Tema 1.121, STJ (fls. 541/542). Alega que o agravo em recurso especial, às fls. 497-500, demonstrou a violação de dispositivos legais, a inadequada tipificação penal e o dissídio

jurisprudencial, e requer o afastamento da Súmula n. 182, STJ e da Súmula n. 283, STF, por haver impugnação específica a todos os fundamentos (fls. 541/542).

É o relatório.

VOTO

Constato que a decisão monocrática impugnada não merece reparos.

Com efeito, assentou-se, de forma adequada, a ausência de demonstração, nas razões do agravo, do enfrentamento de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 283, STF, reforçada pela aplicação da Súmula n. 182, STJ.

No tocante à alegada inaplicabilidade da Súmula n. 7, STJ, sustenta o agravante que a controvérsia envolveria mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, restrita à correta interpretação da norma penal e à retroatividade benigna, com vistas à desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do Código Penal).

Todavia, como bem registrado na decisão agravada, o exame das aludidas teses pressupõem a revisitação do conjunto probatório delineado no acórdão recorrido, providência vedada na via especial.

Transcrevo trecho da decisão combatida (fl. 434):

"Quanto à Súmula n. 7, STJ, observo que a decisão agravada foi clara ao afirmar que “não é possível emitir um juízo de valor sobre a questão de direito federal sem antes apurar os elementos de fato” (fl. 485), e citou precedentes para evidenciar que a alteração das conclusões das instâncias ordinárias exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório.

O agravante, por sua vez, sustenta que o caso versa apenas sobre reavaliação jurídica de fatos incontroversos — aplicação de tipo penal mais benéfico, correta interpretação da norma penal e retroatividade benigna —, afastando a Súmula n. 7, STJ. Todavia, verifico que as teses de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação da conduta, tal como colocadas desde o recurso especial, pressupõem a revisitação do conjunto probatório delineado no acórdão recorrido. Nesse ponto, os argumentos do agravante não evidenciam que a discussão possa ser resolvida exclusivamente em matéria de direito, como exigido para afastar o óbice sumular."

No que se refere ao Tema 1.121, STJ, o agravante sustenta sua inaplicabilidade por supostamente tratar de critérios de aplicação da lei penal mais benéfica em quadro fático idêntico.

Entretanto, a decisão monocrática foi precisa ao assentar que, nos crimes sexuais contra vulneráveis, atos libidinosos, ainda que breves, configuram o tipo penal mais gravoso, afastando a possibilidade de desclassificação para importunação sexual.

Tal compreensão harmoniza-se com a fundamentação do acórdão recorrido, que reconheceu a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, bem como com a orientação consolidada desta Corte Superior. Assim, não observo pertinência temática concreta que autorize o afastamento das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias.

Diante desse quadro, não há razão para modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0110019-9

AgRg no
AREsp 3.212.735 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00076846620098260161 161012009007684 76846620098260161
76846620098260161161012009007684
76846620098260161161012009007684182009

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA - SP179491
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA - SP179491
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.